



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

## VOTO

<b>Interessada:</b>	Comissão de Ética do Instituto Federal de Alagoas - IFAL
<b>Assunto:</b>	Orientação quanto à oitiva de crianças e adolescentes em procedimentos de apuração ética.
<b>Relator:</b>	Vera Karam de Chueiri

**SISTEMA DE GESTÃO DA ÉTICA – CONSULTA À COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA – OITIVA DE MENORES DE IDADE – PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO ÉTICA – PARTICIPAÇÃO DO DENUNCIADO – PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/1990, ARTS. 16, II; 28, §1º; 161, §2º) – CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (ONU, ART. 12) – LEI Nº 13.431/2017 – RESOLUÇÃO CNJ Nº 299/2019 – COLETÂNEA DE ENTENDIMENTOS Nº 001/2019 DO IFC.**

1 - A oitiva de crianças e adolescentes em procedimentos de apuração ética deve observar o princípio da proteção integral, resguardando a integridade física e emocional do menor de idade, evitando constrangimento ou intimidação, especialmente quando há quebra do anonimato dos denunciantes.

2 - Não é recomendável a participação direta do denunciado na oitiva de menores de idade, devendo o contraditório ser exercido por meios alternativos, como manifestação posterior sobre o conteúdo do depoimento.

3 - É vedado ao denunciado formular perguntas diretamente aos menores de idade, cabendo à Comissão analisar e encaminhar indagações pertinentes em ambiente protegido, nos termos do depoimento especial previsto na Lei nº 13.431/2017.

4 - A presença do advogado do denunciado é admitida, assegurando a defesa técnica, mas sem direito de interpelar diretamente o menor de idade, respeitando-se as garantias de proteção e acolhimento do infante.

5 - O voto harmoniza o direito ao contraditório e à ampla defesa com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, consolidando orientação uniforme para comissões de ética no âmbito federal.

**I - RELATÓRIO**

1. Cuida-se de consulta formulada pela Comissão de Ética do Instituto Federal de Alagoas – IFAL, no âmbito de Processo de Apuração Ética em curso, em que se solicita orientação desta Comissão de Ética Pública acerca da participação do denunciado em oitivas, notadamente quando envolvem discentes menores de idade.

2. A consulente expõe preocupação quanto às repercussões éticas e procedimentais da presença do denunciado nas oitivas, especialmente diante da possibilidade de quebra do anonimato dos denunciantes, situação que poderia ocasionar constrangimento às testemunhas, desestímulo a novas denúncias e fragilização da credibilidade institucional do processo ético.

3. Nesse contexto, foram submetidas três indagações centrais:

- a) Se é permitida a participação do denunciado na oitiva de discentes menores de idade, ainda que tal participação implique a revelação da identidade dos denunciantes, originalmente preservada no momento da apresentação da denúncia;
- b) Caso afirmativa a primeira resposta, se é assegurado ao denunciado dirigir perguntas diretamente aos denunciantes;
- c) Na hipótese de o denunciado constituir advogado, se é possível a participação de ambos, denunciado e patrono, nas oitivas e inquirições.

4. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

5. A matéria em exame demanda a ponderação entre valores constitucionais e éticos fundamentais: de um lado, o direito ao contraditório e à ampla defesa do denunciado, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; de outro, a proteção integral da criança e do adolescente, assegurada no art. 227 da Carta Magna e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que impõe prioridade absoluta à proteção de sua dignidade, integridade física e psicológica.

6. A oitiva de menores em procedimentos éticos, disciplinares ou investigativos exige cautela, de modo a resguardar a criança ou adolescente de exposição desnecessária. É igualmente imperioso protegê-los de situações de confronto direto com o denunciado ou investigado, evitando constrangimentos que possam comprometer a espontaneidade e a veracidade de seu depoimento. Trata-se de tema que tem sido amplamente enfrentado tanto pelas corregedorias e comissões disciplinares quanto pelo Poder Judiciário, em razão da necessidade de conciliar a eficácia da apuração com a proteção integral do menor de idade.

7. A propósito, a [Coletânea de Entendimentos nº 001/2019](#) da Corregedoria do Instituto Federal Catarinense assinala que cabe à comissão responsável avaliar previamente a pertinência das indagações formuladas pelo investigado ou por seu defensor. Dessa forma, evita-se que o menor de idade seja diretamente interpelado, preservando-se sua integridade emocional e a regularidade do procedimento.

8. Outro aspecto relevante consiste na exigência de que a **oitiva ocorra com o acompanhamento dos pais, responsáveis legais ou pessoa por eles devidamente autorizada**. Tal medida reforça o dever de proteção e acolhimento, em harmonia com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e garante que o menor de idade seja ouvido apenas como informante, preservando-se a proporcionalidade da sua participação no processo.

9. Assim, a oitiva deve ser feita observando-se a sistemática prevista na **Lei nº 13.431/2017**, especialmente o art. 9º, que assegura à criança ou ao adolescente proteção contra qualquer contato — **inclusive visual** — com o suposto autor ou acusado, ou com qualquer pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento, conforme excerto a seguir:

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

10. Dessa forma o menor de idade deverá ser ouvido **sem a presença do investigado**, o qual, juntamente com seu procurador, deve ser previamente notificado para apresentar **questionamentos por escrito**, que serão posteriormente formulados e dirigidos pela própria comissão durante a sessão, garantindo-se, assim, a proteção integral do depoente e a regularidade do procedimento.

11. As respostas do menor de idade são reduzidas a termo e assinadas pelos presentes, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório sem expor o depoente a constrangimentos indevidos. Esse formato garante simultaneamente a regularidade processual e a proteção integral do menor de idade, conjugando valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa.

12. Por fim, quando a denúncia tiver sido apresentada diretamente por aluno menor de idade, admite-se que o relato seja formalizado por meio de documento escrito, assinado pelo próprio estudante e por seus responsáveis legais. Esse instrumento, ao ser juntado aos autos, pode servir como prova documental, evitando a necessidade de repetidas oitivas em sessão e prevenindo a revitimização do denunciante.

13. Em interpretação análoga, cumpre mencionar que a jurisprudência reconhece a particularidade do depoimento prestado por menores de idade em contextos de apuração criminal. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), na Apelação Criminal nº [0717501-19.2021.8.07.0001](#), firmou o entendimento de que não procede a alegação de **nulidade do ato por suposto desrespeito ao contraditório e à ampla defesa em razão de a criança ter sido ouvida sem a presença do réu e de seu advogado**. O acórdão ressaltou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que não há obrigatoriedade de participação da defesa quando crianças ou adolescentes são submetidos a prova técnica, sobretudo porque eventuais impugnações podem ser apresentadas em momento oportuno, demonstrando eventual impertinência das conclusões extraídas do depoimento, conforme excerto à seguir:

No caso em análise, a criança foi ouvida na Delegacia de Proteção ao Adolescente, tendo sido utilizado o Protocolo de Polícia Judiciária para Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes, em conformidade com a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. 3.3. Não procede a alegação de nulidade do ato por desrespeito ao contraditório e ampla defesa, em razão da criança ter sido ouvida sem a presença do réu e de seu advogado, pois, o col. STJ, em caso análogo, já manifestou entendimento de que não há obrigatoriedade de participação da defesa quando crianças ou adolescentes forem submetidos à prova técnica, sobretudo porque a defesa pode impugnar o referido depoimento em momento oportuno, comprovando a impertinência de sua conclusão.

14. Importa salientar, ainda, a distinção — evidenciada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no informe [Escuta Especializada x Depoimento Especial](#), entre os dois procedimentos de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A escuta especializada consiste em entrevista sobre uma possível situação de violência contra criança ou adolescente, no intuito de garantir a proteção e o cuidado da vítima. Já o depoimento especial refere-se à oitiva da vítima, criança ou adolescente, perante a autoridade **policial ou judiciária**, possuindo caráter eminentemente investigativo, destinado à apuração formal da violência alegada. Conforme salienta o referido informe, “o objetivo de tais instrumentos é resguardar a integridade emocional da criança ou adolescente, afastando práticas de revitimização e assegurando o cumprimento do dever constitucional de proteção integral” (TJDFT, 2023).

15. Nesse sentido, ressalta-se que a oitiva **deve considerar a idade e a maturidade da criança ou adolescente**, resguardando-se sua integridade emocional e evitando qualquer forma de constrangimento ou intimidação. Tal compreensão encontra respaldo tanto no [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) (arts. 16, II; 28, § 1º; 161, § 2º) quanto no artigo 12 da [Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU](#), ratificada pelo Decreto n. 99.710 de 21 de novembro de 1990, que assegura à criança o direito de expressar suas opiniões livremente em todos os assuntos que a afetem, devendo estas ser devidamente consideradas conforme seu nível de maturidade.

16. Outrossim, impõe-se destacar o contributo normativo da [Resolução CNJ nº 299, de 5 de novembro de 2019](#), que regulamenta o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431/2017. Essa resolução consagra a finalidade de assegurar condições materiais e técnicas aperfeiçoadas para a colheita do depoimento especial, determinando que os tribunais estaduais e federais empreendam esforços para a instalação de **salas adequadas e equipadas**, com mobiliário apropriado, **ambiente reservado**, silencioso e acolhedor, dotado dos recursos tecnológicos necessários para a realização de entrevistas conduzidas conforme os protocolos validados científicamente (arts. 7º e 8º, c/c art. 20 da referida Resolução).

17. Na mesma linha, o [Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense para crianças e adolescentes \(PBEF\)](#), assevera que devem ser seguidas as seguintes diretrizes para a tomada de depoimento especial:

- a) O reconhecimento de que crianças e adolescentes gozam dos direitos fundamentais inherentes à pessoa humana (Art. 2);
- b) O direito de serem ouvidas e expressar seus desejos e opiniões, assim como de permanecerem em silêncio (Art. 5-VI);
- c) O direito de serem resguardadas de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento (Art. 9);
- d) O direito de serem ouvidas em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam sua privacidade (Art. 10);

- e) O direito de lhes ser assegurada a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o(a) profissional especializado(a) intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;
- f) Deve-se possibilitar ao profissional que esteja conduzindo a entrevista forense a oportunidade de conduzi-la de forma integral antes de se realizar a interação com a sala de observação ou sala de audiência;
- g) Não se deve interromper o relato livre da criança ou adolescente, salvo em caso de comprovada necessidade;
- h) As perguntas devem ser encaminhadas para o(a) entrevistador(a) e avaliada a pertinência delas pelas autoridades que estejam conduzindo a sessão de depoimento especial, organizadas em bloco, conforme regulamentado no Art. 12-IV da Lei nº 13.431/2017;

18. Esses elementos normativos consolidam, no plano institucional, a premissa de que o depoimento especial de criança ou adolescente requer ambiente e metodologia diferenciados, com salvaguarda de sua integridade psíquica e das garantias processuais.

19. Nesse panorama, passo à análise das questões específicas apresentadas pela Comissão de Ética do IFAL.

### III - ANÁLISE DA CONSULTA

20. Diante do contexto apresentado, a análise será realizada considerando, de forma específica, (a) a participação do denunciado nas oitivas dos menores de idade, mesmo diante da quebra de anonimato; (b) a possibilidade de o denunciado dirigir perguntas diretamente aos denunciantes; e (c) a presença do advogado juntamente com o denunciado durante as oitivas e inquirições. Tal abordagem permite avaliar cada ponto à luz das diretrizes da Coletânea de Entendimentos nº 001/2019, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da jurisprudência apresentada anteriormente, nos termos a seguir:

**a) Participação do denunciado na oitiva de discentes menores de idade, mesmo diante da quebra de anonimato dos denunciantes:**

A participação **direta do denunciado em oitivas de menores de idade não é recomendável**. Conforme estabelecido na *Coletânea de Entendimentos nº 001/2019 da Corregedoria do IFC*, deve-se evitar a exposição do discente em situação de confronto com o denunciado, sobretudo porque a denúncia foi apresentada sob condição de anonimato. Permitir tal participação, além de comprometer a proteção ao denunciante, **afrontaria os princípios de preservação da intimidade do menor de idade**.

O dever de proteção integral deve prevalecer, de modo que a Comissão pode adotar medidas que assegurem o exercício do contraditório de maneira diferida, como a disponibilização do conteúdo da oitiva ao denunciado para posterior manifestação, sem sua presença física durante a tomada do depoimento. Tal solução concilia a proteção dos menores de idade com a necessária defesa do denunciado.

**b) Possibilidade de o denunciado dirigir perguntas diretamente aos denunciantes:**

A jurisprudência e a doutrina são uníssonas em **vedar a formulação direta de perguntas por parte do acusado a menores de idade**. A *Coletânea de Entendimentos nº 001/2019* afirma que eventuais questões devem ser previamente dirigidas por escrito à Comissão, que avaliará a pertinência e o modo adequado de formulação. Essa mediação é indispensável para evitar constrangimentos, intimidações ou revitimizações.

A solução harmoniza-se com o modelo do *depoimento especial*, em que a participação do acusado ou de sua defesa se dá de forma indireta, mediante o direcionamento de perguntas à autoridade responsável pela colheita da prova. Tal metodologia assegura a efetividade do contraditório sem vulnerar a proteção integral devida ao menor de idade.

**c) Participação do advogado juntamente com o denunciado nas oitivas e inquirições:**

A presença do advogado, como expressão do direito à defesa técnica, é assegurada pela Constituição e deve ser respeitada. Entretanto, tal prerrogativa **não autoriza a inquirição direta do menor de idade**. O patrono, à semelhança do próprio denunciado, deve dirigir suas perguntas exclusivamente à Comissão, que decidirá sobre a pertinência.

A *Coletânea de Entendimentos do IFC* reforça essa diretriz ao afirmar que “o advogado pode acompanhar o depoimento, mas não cabe a ele interpelar diretamente o menor” (p. 6). Assim, a participação do defensor técnico é admitida, desde que resguardado o caráter protetivo da oitiva do menor de idade.

### IV - CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, voto no sentido de que a Comissão de Ética do IFAL observe as seguintes diretrizes:

- I - É vedada a participação direta do denunciado na oitiva de menores de idade, especialmente quando tal presença importe em quebra do anonimato dos denunciantes.
- II - O contraditório deve ser assegurado por meio de mecanismos alternativos, como a disponibilização do conteúdo da oitiva para manifestação posterior.
- III - É vedado ao denunciado dirigir perguntas diretamente aos denunciantes menores de idade, devendo eventuais indagações ser apresentadas previamente à Comissão, que avaliará sua pertinência e formulará as questões em ambiente protegido.
- IV - A presença do advogado do denunciado é admitida nas oitivas, em observância ao direito de defesa técnica, mas sua atuação deverá igualmente respeitar as garantias do menor de idade, sendo-lhe vedado dirigir perguntas diretamente.

22. É como voto.

**VERA KARAM DE CHUEIRI**

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a), em 29/09/2025, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000717/2025-18

SEI nº 6931556